

PARECER JURÍDICO 007/2016

Itaúna do Sul, 02 de maio de 2016

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO ANTEPROJETO DE LEI 018/2016

Vossa Excelência, Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Itaúna do Sul,

Trata-se de anteprojeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que impõe normas gerais à serem obedecidas quando da elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.

É breve o relatório, passo ao parecer de cunho estritamente jurídico.

I PARECER

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, caput estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo.

O direito ao meio ambiente, portanto, é considerado direito essencial, o que significa dizer eu não há meio de vida sem considerar a necessidade da manutenção do meio ambiente; ele se perfaz dessa forma, em condição de existência.

A Arborização Urbana, também chamada de Florestas Urbanas, inclui os diversos espaços no tecido urbano passíveis de serem trabalhados com o elemento árvore, tais como: arborização de ruas, praça, parque, jardim, canteiro central de ruas e avenidas e margens de corpos d'água.

Dentre estes, está a arborização de ruas, que inclui as árvores de propriedade pública, plantadas nas calçadas ou canteiro central de avenidas. Esta é a vegetação mais próxima da população urbana e que mais sofre com a falta de planejamento dos órgãos públicos e a falta de conscientização ambiental da população.

A arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais. As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura e aumentam a umidade relativa do ar, melhoram a qualidade do ar e amenizam a poluição sonora.

No dia 29 de fevereiro de 2016, em razão de ofício oriundo do Ministério Público do Paraná, foi votada e aprovada a Lei Ordinária 1.132/2006, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispunha sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, concedendo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a elaboração do plano, prazo este que poderia ser prorrogado uma vez por igual período.

Ante o transcurso do prazo determinado em lei e a inércia do Poder Executivo Municipal em encaminhar para esta Casa de Leis o Plano Municipal de Arborização Urbana, ou requerimento de dilação do prazo legal, esta Casa de Leis encaminhou ao Chefe do Poder Executivo ofício requerendo o encaminhamento do referido plano, não obtendo êxito em seu requerimento.

Ademais em 18 de abril de 2016 o Ministério Público do Estado do Paraná, expediu ofício determinando que o Município de Itaúna do Sul encaminha-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Plano Municipal de Arborização Urbana.

No entanto, dissonante ao apelo desta Casa de Leis e do Ministério Público do Paraná, o Poder Executivo Municipal não encaminhou o devido Plano Municipal de Arborização, cingindo-se a encaminhar o presente anteprojeto de lei que meramente dispõe sobre normas gerais a serem obedecidas na elaboração do Plano Municipal de Arborização.

Por fim este anteprojeto em seu artigo 4, VI, posterga a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana pelo prazo de mais 90 (noventa) dias.

.

II CONCLUSÃO

Venho por meio deste, pelos fundamentos acima elencados, opinar, ante a complexidade material do anteprojeto e a inércia do Poder Executivo

Municipal em elaborar no prazo legal o Plano Municipal de Arborização Urbana, pela não concessão de urgência a tramitação deste anteprojeto de lei, encaminhando-o a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para avaliação pormenorizada.

Por fim, o presente anteprojeto não possui mácula quanto a sua constitucionalidade e sua legalidade.

Este é o parecer, de cunho estritamente técnico-jurídico, não havendo juízo político por parte desta assessoria jurídica.

ALLANA MARIELE MAZARO ZARELI

Assessora Jurídica

OAB/PR 65.689